



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA 1006 - STJ

DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME NOS CASOS DE
UNIFICAÇÃO DE PENA E CRIME ÚNICO

ANNE CAROLINE GONÇALVES PEZZINI

Orientadora: Profa Dra. MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA

GOIÂNIA
2020

ANNE CAROLINE GONÇALVES PEZZINI

DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA 1006 - STJ

DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME NOS CASOS DE
UNIFICAÇÃO DE PENA E CRIME ÚNICO

Data da Defesa: 25 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa Dra. MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA
Nota

Examinador Convidado: Prof. ARIIVALDO FERNANDES DE AVELAR
Nota

Agradeço acima de tudo a Deus, por ter me condicionado a iniciar e terminar essa faculdade, estando comigo em todos os momentos, inclusive os difíceis. A todos os colegas e professores que estiveram presente nesta conquista. Em especial à minha família, pela paciência e motivação ao longo de cada semestre. E ao meu chefe, por ter acreditado em mim, dando todo apoio e aprendizado constante.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

LEP - Lei de Execução Penal

CF - Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

HC - Habeas Corpus

REsp – Recurso Especial

DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA 1006 - STJ

DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME NOS CASOS DE UNIFICAÇÃO DE PENA E CRIME ÚNICO

Anne Caroline Gonçalves Pezzini

RESUMO

O presente artigo científico pretende abordar questão relevante no ordenamento jurídico pátrio, notadamente no âmbito das execuções penais, do instituto jurídico da data-base, especificamente sobre a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, da possibilidade de progressão ou de aproveitamento da pena cumprida antes do trânsito em julgado. Tendo como objeto o marco interruptivo para obtenção de benefícios (especialmente progressão de regime) do preso cautelar que tem sua liberdade conferida pelo Poder Judiciário, como a data de sua última prisão preventiva, de modo que esse tempo de prisão seja computado para o alcance desses benefícios. Levantando uma dúvida sobre a questão do tempo de prisão provisória cumprido, o mesmo seria desprezado? Buscando esclarecer que o fato de indicar como data-base a data da prisão cautelar, não trará nenhum benefício adicional ao apenado, pois o período em que esteve em liberdade será descontado do tempo de efetivo cumprimento de pena. A metodologia designada consistiu, inicialmente, no levantamento bibliográfico, onde foram consultados livros, artigos publicados em periódicos, documentos eletrônicos e a legislação pertinente ao tema. Posteriormente, buscou-se decisões e posicionamentos dos tribunais superiores pátrios, como forma de embasar a importância e atualidade do tema. Diferenciando o Tema Repetitivo 1006 do STJ que define a data da última prisão em caso de unificação de penas (REsp 1753512/PR), para o caso de crime único. Neste sentido, este estudo buscou uma melhor compreensão do assunto em tela, apresentando visões doutrinárias e jurisprudenciais importantes no que concerne o tema, a fim de promover a discussão e facilitar o entendimento de seus operadores.

Palavra-chave: Data-Base. Execução Penal. Progressão Prisional. Crime Único

Abstract

This scientific article intends to address a relevant issue in the country's legal system, especially in the context of criminal executions, of the legal institute of the base date, specifically on the interpretation given by the Superior Court of Justice and Supreme Court, of the possibility of progression or use of the sentence served before the transit in res judicata. Having as its object the interruption mark for obtaining benefits (especially regime progression) of the prisoner who has his liberty granted by the Judiciary, as the date of his last pre-trial detention, so that this time of detention is computed for the achievement of these benefits. Raising a doubt about the question of time served in pre-trial detention, would the same be despised? In order to clarify that the fact of indicating the date of the precautionary custody as the base date, will not bring any additional benefit to the convicted person, since the period in which he was released will be deducted from the time of effective execution of the sentence. The designated methodology consisted, initially, in the bibliographical survey, where books, articles published in journals, electronic documents and the legislation pertinent to the subject were consulted. Subsequently, decisions and positions of the national higher courts were sought, as a means of substantiating the importance and topicality of the subject. Differentiating between the STJ's Repetitive Theme 1006, which sets the date of the last arrest in case of unification of sentences (REsp 1753512/PR), for the case of a single crime. In this sense, this study sought a better understanding of the subject on screen, presenting important doctrinal and jurisprudential views on the subject in order to promote discussion and facilitate the understanding of its operators.

Keywords: Database. Penal Execution. Prison Progression. Single Offence

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 CONCEITO DE CRIME.....	9
1.1 Crime único.....	10
2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	11
2.1 Natureza Jurídica.....	13
2.2 Objeto da execução penal.....	14
3 A DATA-BASE NA EXECUÇÃO PENAL.....	15
3.1 Termo inicial adotado na data base.....	17
4 PROGRESSÃO DE REGIME.....	19
a)Objetivo.....	21
b)subjetivo.....	23
4.1 TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR PARA PROGRESSÃO DE REGIME.....	25
5 DIFERENÇA DE SOMA, DETRAÇÃO E UNIFICAÇÃO DA PENA.....	26
6 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	29
6.1 Súmula Nº 716 Do Stf.....	29
6.2. Situação diversa da que foi decidida em sede de repetitivo: REsp 1557461/SC e REsp 1753512/PR (data base em caso de unificação de penas).....	31
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo científico é para discorrer sobre o instituto da data-base para fins de benefícios na fase executiva, no âmbito da execução penal, demonstrando que deve ser o primeiro dia em que o acusado foi preso, ainda que tenha sido em caráter provisório.

Este estudo visa analisar a evolução do entendimento dos Tribunais Superiores a respeito da fixação da data-base para progressão de regime prisional.

Outrossim, alguma eventualidade durante o curso da execução criminal pode modificar a referida data, provocando a fixação de novo marco inicial e, por consequência o reinício da contagem.

Sendo o cerne da questão, pois busca demonstrar que quando se trata de forma jurídica e lícita, mediante a concessão de alvará de soltura expedido pelo Poder Judiciário, considera-se a data da prisão provisória como marco inicial para obtenção de progressão de regime; e não através, por exemplo, da falta disciplinar, tampouco as descritas no rol do art. 50 da Lei de Execução Penal.

Ao comparar como iguais situações tão distintas, incorre-se em grave lesão à norma chamada "princípio da isonomia substancial". Estender tal posicionamento àqueles que foram contemplados com liberdade provisória ou outras medidas legalmente previstas, como a concessão de habeas corpus, revogação de prisão preventiva, término da prisão temporária, dentre outras, seria tratar da mesma forma os que cumprem a legislação e os que a desobedecem, evidenciando-se a desproporcionalidade e injustiça.

Deste modo, verifica-se a importância de discorrer sobre o tema, pois é necessário diferenciar a situação do preso que foge e depois reinicia o cumprimento de pena, bem como daquele que sobrevêm nova condenação, sob os quais cuida o precedente do Superior Tribunal de Justiça quanto a última prisão; do preso cautelar que tem sua liberdade conferida pelo Poder Judiciário, interrompendo o período de prisão por uma causa justificável, a qual não pode lhe prejudicar no futuro, porquanto não poderia ser o reeducando prejudicado por ter feito jus à liberdade provisória.

1 - CONCEITO DE CRIME

Inicialmente, por este estudo ser na área criminal, é importante conceituar o que vem a ser o crime. De acordo com o Código Penal, no art. 1º da Lei de Introdução, apenas ocasionou a distinção de crime e contravenção penal. Por essa razão o conceito de crime tem caráter doutrinário, sendo os mais apresentados: o conceito material, formal, analítico.

Desta forma, o conceito material é aquela conduta que cause lesão ou exponha a perigo de dano algum bem penalmente relevante, como por exemplo, o patrimônio e a honra (MASSON 2012).

Já o conceito formal, conforme ensina Damásio de Jesus (1980, p.142), é aquele que esclarece as questões legislativas, ou seja, conduta proibida por lei. No entanto, tanto o conceito material como o formal não traduzem com precisão o conceito de crime.

Na visão de Capez (2013, p. 134) assim conceitua: O conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal, e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo. Considerar a existência de um crime sem levar em conta a sua essência ou lesividade material afronta o princípio constitucional da dignidade humana.

O crime pode ser conceituado, ainda, sob um aspecto analítico, que o divide em partes, de forma a estruturar seu conceito. Primeiramente surgiu a teoria quadripartida do crime, que entendia que crime era todo fato típico, ilícito, culpável e punível. Hoje é praticamente inexistente.

Depois, surgiram os defensores da teoria tripartida do crime, que entendiam que crime era o fato típico, ilícito e culpável. Essa é a teoria que predomina no Brasil, embora haja muitos defensores da terceira teoria.

A terceira e última teoria acerca do conceito analítico de crime entende que este é o fato típico e ilícito, sendo a culpabilidade mero pressuposto de aplicação da pena. Ou seja, para esta corrente, o conceito de crime é bipartido, bastando para sua caracterização que o fato seja típico e ilícito.

Com a adoção da teoria tripartida, Bruno (2005, p. 177), entende o crime como “uma ação a que se juntam os atributos da tipicidade, da antijuridicidade e da culpabilidade, donde o conceito analítico do crime como ação típica, antijurídica e culpável.”

Observa-se a definição dada por Motta (2009, p. 17-19):

O conceito analítico define o delito como uma conduta típica, ilícita (antijurídica) e culpável. Assim, o crime exige necessariamente a presença de três elementos:

tipicidade, ilicitude (antijuridicidade) e culpabilidade, sendo que o posterior pressupõe lógica e necessariamente o anterior.

No entender de Greco (2014, p. 150-151): O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal. O estudo estratificado ou analítico permite-nos, com clareza, verificar a existência ou não da infração penal; daí sua importância.

A principal função deste conceito é analisar todas as características que compõem a infração penal sob a ótica jurídica, estabelecendo os elementos estruturais do crime, e promovendo a mais correta decisão acerca da infração penal. Portanto, quando restarem preenchidos os três requisitos adotados pela teoria tripartida, quais sejam fato típico, ilícito e culpável, resta configurada a infração penal (BRUNO, 2005).

Frisa-se que as duas últimas teorias possuem defensores e argumentos de peso. Entretanto, a que predomina ainda é a corrente tripartida.

Essas três teorias (material, legal e analítico) estão presentes no ordenamento jurídico-penal. De fato, uma conduta pode ser materialmente crime (furtar, por exemplo), mas não o será se não houver previsão legal (não será legalmente crime). Poderá, ainda, ser formalmente crime, mas não o será materialmente se não trouxer lesão ou ameaça a lesão de algum bem jurídico de terceiro.

Por fim, é adequado ressaltar a definição de Guilherme de Souza Nucci ao crime:

Inicialmente, cumpre salientar que o conceito de crime é artificial, ou seja, independe de fatores naturais, constatados por um juízo de percepção sensorial, uma vez que se torna impossível classificar uma conduta, ontologicamente, como criminosa. Em verdade, é a sociedade a criadora inaugural do crime, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de maior rigor punitivo. Após, cabe ao legislador transformar esse intento em figura típica, criando a lei que permitirá a aplicação do anseio social aos casos concretos. (NUCCI.2009, p.166).

1.2 - Crime Único

Depois de ter exemplificado o conceito de crime, é importante entender o que vem a ser o crime único, que é quando o indivíduo, por meio de uma ou várias condutas, prática contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático, um único delito.

Segundo Rogerio Greco, (Greco 2013), a definição de crime único:

Durante a prática violenta do ato sexual, o agente, além da penetração vaginal, vier a também fazer sexo anal com a vítima, os fatos deverão ser entendidos como crime único, haja vista que os comportamentos se encontram previstos na mesma figura

típica, devendo ser entendida a infração penal como de ação múltipla (tipo misto alternativo), aplicando somente a pena cominada no art. 213 do Código Penal, por uma única vez, afastando, dessa forma, o concurso de crimes.

Entende-se por teoria do misto alternativo, a prática progressivamente de um crime, no mesmo contexto fático, caracterizando apenas um delito. Dessa forma, explica o doutrinador Cristiano Rodrigues, com o exemplo do crime de tráfico de drogas:

[...] “o art. 213 do CP passou a ser um tipo chamado de tipo misto alternativo, ou delito de ação múltipla, no qual as condutas previstas no tipo, quando praticadas sucessivamente em um mesmo contexto, configuram um só crime, não havendo que se falar em concurso de crimes. É o que ocorre no crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) quando o agente realiza várias condutas previstas no tipo (p. ex., transportar e vender) dentro de um mesmo contexto, respondendo apenas por um único crime de tráfico

No mesmo sentido é importante citar o entendimento do Superior Tribunal Justiça em relação ao crime único e teoria do misto alternativo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIMES COMETIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.015/2009. TIPO MISTO ALTERNATIVO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA, EM 1º E 2º GRAUS. HIPÓTESE EM QUE OS DELITOS FORAM COMETIDOS CONTRA A MESMA VÍTIMA E NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. (...) VI. Ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte entendem que, como a Lei 12.015/2009 unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um mesmo tipo penal, deve ser reconhecida a existência de crime único, caso as condutas tenham sido praticadas contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático, devendose aplicar essa orientação aos delitos cometidos antes da vigência da Lei 12.015/2009, em face do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Assim, a pluralidade de atos sexuais deverá ser levada em consideração, pelo Juiz, quando da análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, na fixação da pena-base. Precedentes.(...) (HC 243678/ SP. Habeas Corpus 2012/ 0107486-0. Rel Ministra Assusete Magalhães. 6ª Turma. Dje 12/11/2013). (grifo nosso).

2 - LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Sendo primordial a finalidade da LEP no estudo em questão, pois visa recuperar os indivíduos apenados, para quando eles retornarem ao convívio social, não praticarem mais delitos.

Recuperação, ressocialização, readaptação, reinserção, reeducação social, reabilitação, é a finalidade primordial da LEP, fazendo com que o apenado estude e trabalhe, conquistando mão de obra qualificada e ensino médio completo. Para quando o

apenado obtiver sua imperiosa absolvição, se encaixar de forma imediata no mercado de trabalho, tendo uma nova oportunidade de aprender a conviver com a sociedade. Bittencourt (1996, p.25)

A execução penal, ou seja, o cumprimento da pena tem por objetivo, efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração, o social do condenado e do internado de volta a sociedade. Toda a jurisdição penal dos juízes ou tribunais de justiça ordinária será exercida no processo de execução de acordo com a lei de Execução Penal e Código de Processo Penal.

"Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado."

A Lei de Execução Penal, foi manejado em discussões legislativas ao longo dos anos, que resultou na edição e promulgação da Lei 7.210/84. Sendo uma regra legal criada para regular não apenas questões penitenciárias, mas estabelecer direitos aos condenados e proporcionar aos sentenciados meios para uma efetiva ressocialização na sociedade. (MIRABERTE, 2006).

De acordo com Nucci (2018, p. 2), execução penal é:

"Trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal."

Segundo entendimento do referido autor, a execução penal seria uma fase processual, em que, o Estado, detentor da pretensão punitiva, faz valer também a sua pretensão executória.

Norberto Avena (2017), expõe uma conexão com o artigo 1º, da LEP, entendendo a execução penal como o conjunto de diretrizes normativas e principiológicas, as quais possuem a finalidade de efetivar uma instrução judicial presente nas sentenças penais, sejam aquelas que impõem ao sentenciado uma pena ou estabelecem o cumprimento de uma medida de segurança. Assim, compreende e que para o desenvolvimento da execução criminal, necessário faz se o preenchimento de um requisito indispensável, qual seja, a existência de uma sentença penal.

Nas palavras de Avena (2017, p. 3):

"O pressuposto fundamental da execução penal é a existência de uma sentença condenatória ou absolutória imprópria (absolvição com imposição de medida de segurança) transitadas em julgado".

Renato Marcão (2016) defende a ideia de que as decisões homologatórias a respeito da transação penal, proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais deveriam, por consequência, serem sujeitas à execução. Contudo, o posicionamento dos tribunais superiores (STJ e STF) é no sentido contrário, tendo sido inclusive editada a Súmula Vinculante nº 35, a qual preceitua que a homologação de transação penal não faz coisa julgada material, e seu descumprimento gera a retomada do status quo ante, podendo o Ministério Público dar continuidade a persecução penal, seja através do oferecimento da denúncia ou requisitando o inquérito policial.

Portanto, percebe-se dos conceitos descritos acima, que a normativa executória criminal, é compreendida como um instrumento utilizado pelo Estado, a fim de se fazer valer seus comandos judiciais, determinados por uma sentença. Entretanto, a LEP, não se limitou exclusivamente ao assunto, outrossim, em seu primeiro artigo enaltece que a execução penal tem por finalidade proporcionar condições de integração social ao condenado e internado. Desta forma, o objetivo da execução é composto do binômio punir e humanizar, como assevera Renato Marcão (2016).

De outra forma, não poderia ser a pena um instrumento apenas com a função de punir, mas, também de caráter educativo, proporcionando ao condenado à oportunidade de se integrar à sociedade de forma progressiva. Ademais, durante o curso do cumprimento de pena, deve ser oferecido ao reeducando oportunidades de ressocialização, como bem prevê a LEP.

2.1 - Natureza Jurídica

A natureza jurídica da execução penal é um tema discutido entre os renomados juristas que dedicam suas escritas sobre o assunto. Esclarece que tanto a doutrina, como a jurisprudência atual tem divergência em torno do assunto, criando-se posicionamentos, contrários. Há correntes doutrinárias que defendem seu caráter eminentemente administrativo, outras defendem para uma perspectiva jurisdicional do tema.

Renato Marcão (2016) apresentando o tema sustenta que a natureza jurídica da execução penal seria de atividade jurisdicional, embora tenha uma forte atividade administrativa, presente em atividades cotidianas no cumprimento das sentenças penais.

Ademais, o autor defende que, embora se trate de uma atividade complexa, a natureza da matéria não se deslocaria, prevalecendo, assim, o caráter jurisdicional, não somente nas soluções dos incidentes da execução.

Ada Pellegrini (1987, p. 7) apoia com a ideia de complexidade da atividade executória, afirmando: “Na verdade, não se desconhece que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicionais e administrativo.” Para ele, na composição da atividade, há a participação de dois poderes estaduais diferentes, sendo, o Judiciário e o Executivo, por intermédio dos órgãos jurisdicionados e dos estabelecimentos penais.

Na visão de Avena (2017), a atividade exercida pela execução se aperfeiçoaria em dois planos distintos, um administrativo e outro jurisdicional. Entretanto, para o autor, a prevalência do último deve ser reconhecida, pois, conforme pontua, apesar da execução penal ter providências praticadas por autoridades penitenciárias, estas se fundam sempre em títulos judiciais, quais sejam, a sentença penal condenatória, sentença absolutória ou uma decisão homologatória de transação penal.

Ademais, ainda nos momentos de atuação administrativa, o Poder Judiciário está presente, tendo o condenado acesso a garantias como ampla defesa, devido processo, contraditório, direito de audiência, imparcialidade do juiz, dentre outros. Desta forma, deve ser reconhecida a complexidade da atividade, ao apontar, entretanto, para o predomínio de sua natureza jurisdicional, porquanto é inquestionável a presença do Judiciário, mesmo nas atuações de caráter administrativo (AVENA, 2017).

Embora o tema ainda não seja pacífico, a doutrina majoritária, defende que a natureza da execução é de atividade complexa, haja vista sua ambiguidade. E de fato, não se pode negar tal aspecto, pois embora a administração penitenciária se repouse no Poder Executivo, os incidentes da execução são dirimidos no Judiciário, onde os sentenciados podem ter acesso aos seus princípios e garantias. (MIRABETE, 2006)

2.2 - Objeto Da Execução Penal

Diferentemente da natureza jurídica que foi citada acima, o objeto da execução penal não comporta posicionamentos divergentes ou debates doutrinários, fato que encontra respaldo no artigo 1º, da LEP, o qual define como fins essenciais da matéria a

efetivação das disposições da sentença ou decisão criminal e a reintegração do condenado ou internado na esfera da sociedade.

Avena (2017) referindo-se ao assunto, diz que o primeiro objetivo da execução é concretizar o jus puniendi do Estado, cumprindo o mandamento constituído na sentença criminal. No segundo momento, deve-se buscar, no curso do cumprimento da pena, meios e formas para que os apenados e os sujeitos à medida de segurança tenham condições de se reintegrarem socialmente.

Mirabete (2007) afirma que a reinserção social estabelecida na Lei nº 7.210/1984 deve ser compreendida como a assistência e ajuda aos apenados e internados, sendo necessário oferecer meios eficazes que permitam o retorno destes ao convívio social. Segundo o autor, não se pode confundir o estabelecimento de condições favoráveis para a integração do sentenciado com qualquer tipo de sistema que imponha uma hierarquia de valores, os quais se contradizem com os direitos da personalidade do condenado.

Clarividente, é preciso reconhecer as duas finalidades da execução penal. Não podendo apenas tratar o condenado como um sujeito sobre o qual irá recair uma punição pelo delito praticado, sendo necessário proporcionar formas pelas quais esse sentenciado irá conseguir se reintegrar no centro da sociedade, de maneira que, ao término de sua pena, ele esteja regenerado e não volte às suas práticas criminosas.

3 - A DATA-BASE NA EXECUÇÃO PENAL

O estudo da data-base é de extrema importância no âmbito da execução, sendo que seu conceito dificilmente se encontra no âmbito da doutrina existente em matéria de execução criminal.

Em que pese a Lei nº 7.210/1984 ser um diploma legal extenso, com inúmeros dispositivos, os quais buscaram respaldar todas as situações em sede de execução criminal, existem institutos que foram pouco explorados pelo legislador, abrindo margem para interpretações doutrinárias e jurisprudenciais.

Mirabete (2007) afirma que a partir do século XVIII buscou-se uma nova filosofia penal, de maneira que fosse criado um sistema penitenciário alinhado aos novos ideais surgidos no referido século. Deste modo, do Sistema de Filadélfia, o qual pregava o

isolamento carcerário absoluto do condenado passou-se ao Sistema de Auburn, o qual estabelecia o trabalho em comum, mas em completo silêncio.

Por fim, chegou-se ao Sistema Progressivo. Este sistema, também conhecido como sistema inglês ou irlandês, consistia na execução da pena privativa de liberdade em estágios progressivos e diferentes, onde o apenado passava do recolhimento celular absoluto ao isolamento noturno e posteriormente o período de semiliberdade, trabalhando fora da prisão. Por fim, alcançava o livramento condicional. Atualmente, este sistema é adotado em diversas legislações (MIRABETE, 2007).

O Brasil adotou o sistema progressivo, conforme se observa do artigo 33 e parágrafos do Código Penal, bem como artigo 112, da Lei de Execução Penal.

A legislação pátria prevê três regimes para a execução das penas privativas de liberdade, sendo eles: o regime fechado, semiaberto e aberto. Destacando-se que quanto à reclusão, poderá ser executada nos três regimes, ao passo que na detenção, se aplica os dois últimos, com ressalvas quanto a hipótese de regressão de regime.

Assim, conforme pontua Silva (2001), uma vez adotado o sistema progressivo pelo ordenamento nacional, o reeducando poderá ser transferido do regime mais gravoso para o mais brando, desde que sejam preenchidos determinados requisitos estabelecidos na lei. De outro lado, poderá também ser determinada a regressão de regime, passando o condenado para o regime mais severo, quando não demonstrar capacidade em permanecer na forma mais branda de cumprimento de pena.

Avena (2017), entretanto, diz que a Lei de Execução Penal conferiu certas adaptações a este sistema, com o objetivo de ajustá-lo à moderna execução criminal. Deste modo, o diploma legal trouxe a necessidade de classificar o reeducando, criou estabelecimentos distintos para o cumprimento das penas privativas em regimes diferentes e instituiu a análise do mérito, a fim de se conceder a progressão de regime prisional ao condenado.

A partir da adoção do sistema progressista, o legislador buscou oferecer condições pelas quais o condenado pudesse ser reinserido na sociedade de forma gradual e eficaz.

Assim, pode-se dizer que a data-base é o dia do início ou do reinício da contagem dos prazos durante o cumprimento de uma pena de prisão, como, por exemplo, na progressão de regime. Ocorre que, atualmente, o Poder Judiciário vem entendendo que várias ocorrências podem modificar a data-base, como, por exemplo, a prática de falta grave e, até então, conforme veremos na sequência, o trânsito em julgado de uma nova condenação, entre outros.

3.1 - Termo Inicial Adotado Data Base

Como explorado anteriormente, a data-base é um instituto pouco abrangido pela Lei de Execução Penal (LEP), embora sua utilização no âmbito da rotina da execução penal seja de fundamental importância, haja vista, os efeitos práticos decorrentes de sua fixação. Ademais, a omissão legislativa no que se refere à matéria alcança até mesmo aspectos simplórios, uma vez que o referido Diploma Legal não estabelece, ao menos, uma data específica, da qual se computará os cálculos para as benesses no cumprimento da pena imposta (NUCCI, 2012)

No intuito de compreender as datas utilizadas como marco inicial na contagem de prazos para a concessão de progressão de regime, necessário se faz compreender, inicialmente, uma distinção na forma de execução das penas impostas ao sentenciado, uma vez que a referida diferença irá motivar efeitos e discussões práticas, as quais irão incidir sobre o instituto da data-base.

A execução da pena privativa de liberdade pode se dar de forma provisória ou definitiva. A primeira hipótese é aquela em que o sentenciado já está preso, embora não haja o trânsito em julgado da sentença condenatória. Esta hipótese é possível em relação àquele indivíduo preso preventivamente, ou mantido nesta situação, por força da decisão condenatória de Primeiro Grau. Ademais, destina-se aos sentenciados que tiveram sua condenação mantida ou determinada em sede de Segundo Grau, posteriormente ao julgamento de recursos dos sujeitos processuais. E, por fim, aplica-se aos condenados que interpõem recursos meramente protelatórios, conforme entendimento doutrinário (AVENA, 2017).

Por consequência, a execução definitiva das penas privativas de liberdade ocorre na situação em que já houve o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Para Renato Marcão (2016), transitado em julgado o referido comando judicial é preciso “cobrar” do sentenciado o cumprimento de sua pena e para tanto, se mostra imprescindível a expedição da guia de recolhimento para a execução, nos casos em que o reeducando estiver preso.

Avena (2017) tratando do assunto afirma que a guia de recolhimento é o marco inicial formal na execução da pena. Na visão do autor há a exigência de dois requisitos para sua expedição, primeiro o trânsito em julgado da decisão condenatória e segundo que o réu esteja preso, tanto à época da prolação da sentença, como posteriormente, por força do cumprimento do mandado de prisão.

Para o autor, a referida guia é indispensável para que se aconteça a execução das penas privativas de liberdade, uma vez que é esta a materialização do título executivo judicial. Desta forma, deve ser observada a forma de execução das penas, a fim de se fixar qual o termo inicial a ser adotado, ou seja, a data-base, para que o reeducando possa, satisfazendo o requisito objetivo, progredir a um regime mais brando.

Nucci (2006) tratando-se de uma execução provisória, a data-base será o dia da efetiva prisão do acusado, seja em situação de flagrância, ou mesmo em virtude do cumprimento do mandado de prisão em caráter preventivo. Na referida hipótese, sobrevivendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, o marco inicial já adotado, não será alterado, embora tal entendimento esteja pautado em recentes jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ), as quais serão abordadas em momento próprio e posterior neste trabalho.

Posicionamento este, que coaduna com o pensamento de Renato Marcão (2016), para o qual, pena efetivamente cumprida é pena extinta.

Contudo, nas situações em que o reeducando, por algum motivo, é agraciado com a possibilidade de responder ao processo em liberdade e, já há a execução definitiva das penas, o termo inicial utilizado não poderá ser o da prisão em flagrante ou o dia de início da prisão preventiva, isto porque, uma vez solto, o reeducando não está efetivamente cumprindo sua pena.

Assim sendo, com o trânsito em julgado, a data-base a ser adotada será o dia designado para a audiência admonitória, tratando-se de sentenciado condenado no regime semiaberto, ou o dia de sua prisão, nos casos em que for fixado o regime fechado para o cumprimento de pena.

Outra importante menção que deve ser feita quanto ao termo inicial adotado na fixação da data-base, ocorre quando o condenado sofre uma nova condenação no curso de sua execução. Neste caso, deverá o magistrado aplicar o disposto no artigo 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Para Avena (2017), o dispositivo refere-se àquelas situações em que, são proferidas novas condenações contra o reeducando e este já teve iniciada sua execução em função de condenação anterior.

Isto posto, cumprido o comando contido no referido artigo, deverá o Juiz manter o regime de cumprimento de pena imposto ao reeducando ou promover a regressão de regime, em função do resultado da soma das penas ter excedido o limite fixado para o regime atual do condenado.

Segundo Rodrigues; Rodrigues (2016, online)

“a Lei de Execuções Penais não esclarece qual data deve ser usada para calcular os referidos benefícios, ficando obrigada a jurisprudência a interpretar e estabelecer um marco temporal para a obtenção das benesses”.

Assim, se pode concluir que na referida situação caberá aos sujeitos processuais do caso concreto recorrerem às fontes subsidiárias do direito para a solução do problema apresentado.

Ainda tratando do tema, vale ressaltar que na rotina da execução penal comumente passou-se a fixar como data-base o dia da última prisão sofrida pelo reeducando, ou a data do trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente. Contudo, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, adotou a data do último cárcere como termo inicial no que tange a fixação do instituto da data-base. Entendimento este, que acarretou efeitos e consequências práticas, as quais serão abordadas em momento posterior, Nucci (2008).

4- PROGRESSÃO DE REGIME

O conceito da progressão de regime nada mais é do que a “passagem” do apenado que se encontra em um regime severo, para um regime menos severo.

A Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi concebida sob a ótica de promover a ressocialização, por meio da imposição de penas, não só dos condenados definitivos, mas também dos presos provisórios, com o intuito de prevenir a reincidência criminal. Neste sentido, em seu texto há institutos que são utilizados para alcançar a referida

finalidade, um destes é a progressão de regime, a qual possibilita ao preso a oportunidade de, paulatinamente, voltar ao seio da sociedade, (GRECO, 2007)

Segundo Avena (2017, p. 227), a progressão de regime prisional se fundamenta especialmente na necessidade de individualização da pena e de sua execução, bem como no cumprimento do comando judicial de ressocialização do reeducando, assegurando assim o efetivo cumprimento do objetivo da pena. Desta forma, ao demonstrar-se apto a se adaptar ao regime mais brando, deverá o apenado ser agraciado com a progressão prisional.

Para Renato Marcão (2016), a progressão de regime constitui, em sua essência, um direito subjetivo público do sentenciado, integrando-se assim ao rol dos direitos materiais penais. Assim sendo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos por lei, deverá o Juiz da execução, após oitiva do Ministério Público, determinar a transferência do reeducando do regime mais severo ao mais brando.

Para exemplificar, Rodrigo Carneiro, (Gomes 2006), é importante considerar que o preso tenha sido condenado a uma pena privativa de liberdade a ser iniciada em regime fechado, sendo que, com o decorrer de seu cumprimento progredirá para o regime semiaberto, que tem o nível intermediário, onde a severidade é menor. A progressão precisa ser observada de forma decrescente de regime, ou seja, de um regime mais rigoroso para um regime mais brando, sendo vedada a progressão por *saltum* que nada mais é do que um “salto”, progredindo o apenado que cumpre pena no regime fechado direto para o aberto.

Porém, existe uma exceção à vedação citada acima, e ocorre quando o apenado não obteve a progressão intermediária, mas não por ausência do preenchimento dos requisitos, e sim por não ter vaga em regime semiaberto; neste caso poderá ser progredido diretamente para o regime aberto.

Para que ocorra a progressão de regime, é necessário que estejam preenchidos os requisitos pré-estabelecidos no artigo supracitado, quais sejam, como regra geral: o cumprimento ao menos um sexto da pena no regime anterior e possuir bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional em que se encontra encarcerado. É importante frisar que tais requisitos são indispensáveis e deverão ser preenchidos cumulativamente, caso contrário não haverá a concessão de benefício da progressão. (JALIL, 2016)

Ou seja, conforme Rogério Sanches Cunha (2007), mesmo que o sentenciado tenha cumprido um sexto de sua pena, mas não ostenta bom comportamento, não poderá ser progredido de regime. O reeducando deverá preencher os seguintes requisitos:

a) Requisito Objetivo

O requisito objetivo é específico ao tempo mínimo de pena que o apenado deverá cumprir para que possa ser beneficiado com uma progressão, sendo a regra geral a do artigo 112 da LEP, ou seja, a fração de 1/6.

Tal tempo mínimo é denominado de lapso temporal, e para cada nova progressão exige-se um novo lapso, já que o cálculo de pena deverá ser feito do último da mesma e não da sua integralidade, como explica Damásio de Jesus:

Imagine-se a hipótese de réu condenado a doze de anos de reclusão, iniciando o seu cumprimento em regime fechado (art. 33, §2º, "a"). Cumprido um sexto (dois anos), passa para o regime semi-aberto (art. 112 da LEP).

Ademais, para ocorrer a transferência para o regime aberto, o apenado terá que cumprir mais dois anos (um sexto) da pena total (doze anos) ou da pena restante (dez anos)? Acontece que o cumprimento da pena extingue a punibilidade. Logo, se ele cumpriu dois anos iniciais, no tocante a eles extinguiu-se a punibilidade. Extinta a pretensão executória em relação a eles (dois anos), não podem permanecer para prejudicar o condenado. Assim, o correto é recair sobre os dez e não sobre os doze anos.

Ampara por analogia, o disposto no artigo 113 do Código Penal. Cumprida parcialmente a pena, havendo fuga do condenado, a pretensão executória é regulada pelo restante e não pelo total. (JESUS, p. 178, 2010).

Para se ter a definição do lapso temporal é preciso fazer a elaboração do cálculo progressional. Este cálculo precisa ser realizado sobre a totalidade de todas as penas do condenado, e não da pena unificada do artigo 75 do Código penal (30 anos).

De mesmo modo, caso o apenado tenha sido condenado por duas penas de 40 anos cada, o seu cálculo progressional será realizado sobre os 80 anos de pena, e não apenas sobre o limite de 30 anos (art. 75 do C.P) de acordo com o enunciado da Súmula 715 do STF:

"a pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como livramento condicional ou regime mais favorável de execução".

Outrossim, é relevante tratar quanto ao requisito objetivo é que, conforme anteriormente apontado, a fração de 1/6 definida no artigo 112 da LEP como lapso temporal necessário para progressão é regra geral.

A exceção acontece no caso dos crimes hediondos e assemelhados (homicídio quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, homicídio qualificado latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro e na forma qualificada, estupro, estupro de vulnerável, epidemia com resultado morte falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto 37 destinado a fins terapêuticos ou medicinais, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável – Art 1º da Lei 11.464/2007 e tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo – Art. 2º caput da Lei 11.464/2007) onde o lapso temporal exigido para a progressão é o previsto no § 2º do artigo 2º da Lei 11.464/2007:

“A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.”

O Projeto de Lei do Senado nº236 muda significativamente os lapsos exigidos para que seja concedida a progressão de regime; aqueles de 1/6, 2/5 ou 3/5 passarão, com a aprovação do Projeto, a ter outros “companheiros”, de acordo com o Artigo 47 do PLS:

A pena de prisão será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso ostentar bom comportamento carcerário e aptidão para o bom convívio social e tiver cumprido no regime anterior: I – um sexto da pena, se não reincidente em crime doloso; II – um terço da pena: a) se reincidente: b) se for o crime cometido com violência ou grave ameaça; ou c) se o crime tiver causado grave lesão à sociedade. III – metade da pena: a) se o condenado for reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou em crime que tiver causado grave lesão à sociedade; ou b) se condenado por crime hediondo. IV – três quintos da pena, se reincidente e condenado por crime hediondo.

Esta mudança foi gerada na seguinte exposição de motivos: O percentual de permanência em cada regime. A proposta visa conciliar as necessidades de retribuição à conduta criminosa com a conveniência da ressocialização em etapas do condenado. Os critérios hoje existentes, que começam com o mínimo de um sexto de cumprimento de pena e se flexionam somente diante da reincidência ou da prática de crimes hediondos foram considerados insuficientes. (CUNHA, 2016)

Ademais, ao lado da permanência, como critério básico, do lapso de um sexto, se aduziram critérios diferenciados se o crime tiver sido praticado com violência ou grave ameaça ou se tiver causado grave lesão à sociedade.

b) Requisito Subjetivo

O requisito subjetivo não é tão exemplificativo quanto ao requisito objetivo, uma vez ele que não cuida de cálculo matemático, mas sim de um instituto abstrato denominado “bom comportamento carcerário.” (MIRABERTE, 2008)

Anteriormente, conforme explicado no tópico da Lei de Execução Penal, não exigia apenas um bom comportamento carcerário, e sim que o apenado comprovasse mérito para a progressão, ou seja, que demonstrasse que era merecedor da concessão do benefício. A confirmação do mérito era conferida pela Comissão Técnica de Classificação por meio de exame criminológico. Ocorre que a Lei 10.792/2003 alterou a redação do artigo 112 da LEP não exigindo mais a elaboração do exame criminológico com o intuito de diminuir a superlotação das prisões.

A alteração da referida lei causou muita controvérsia, na qual muitos autores declaravam que a alteração era inconstitucional, visto que esta violava o princípio da individualização da pena, conforme ensina o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Jorge Assaf Maluly:

A individualização realizada pelo juiz não se limita a analisar a conduta carcerária do preso e o atendimento do requisito temporal, como sustentam os defensores da doutrina da interpretação estrita do art. 112 da LEP. No processo individualizador, o juiz deve investigar, em cada caso, o tipo criminológico do condenado, podendo solicitar a ajuda do(s) perito(s) para auxiliá-lo na valoração do caráter e da personalidade do preso.

Como também preleciona ÁLVARO MAYRINK DA COSTA,

“a investigação criminológica tem por escopo conhecer o grau de desadaptação social, a periculosidade, as possibilidades de reinserção (...)” (cf. Exame Criminológico, Rio de Janeiro, Forense, 1933, 4ª ed., p.55).

Assim, quando o apenado ingressa no regime fechado, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, a realização do exame criminológico é obrigatória, como está prescrito no art. 34 do Código Penal e o art. 8º, caput, da LEP, para ter os elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Já para outros autores, a modificação da lei não fez com que os requisitos necessários para a progressão existissem, (objetivo e subjetivo) e o princípio da individualização da pena. Dessa forma, Renato Marcão afirma:

Embora agora a lei não mais exija expressamente a comprovação de mérito, tampouco condicione a progressão ao parecer da Comissão Técnica de Classificação ou a exame criminológico, ao contrário do que muitas vezes se tem sustentado, mesmo após o advento da Lei n. 10.792/2003 continuamos entendendo que o direito à progressão ainda repousa no binômio tempo e mérito. (MARCÃO, p. 164, 2011).

Apesar das divergências, a determinação atual da lei para comprovar o preenchimento do requisito subjetivo é a de que o sentenciado possua bom comportamento carcerário. Acontece que a lei não definiu o que seria bom comportamento, apenas afirmou que este seria atestado pelo diretor do estabelecimento prisional em que o preso se encontra, deixando uma lacuna na lei. (MIRABETTE, 2008)

No âmbito federal, o que rege é o Regulamento das Penitenciárias Federais, disciplinada pelo Decreto nº 6.049 que tem a seguinte disposição: a conduta do preso será classificada em ótima, boa, regular e má.

Possui ótima conduta o sentenciado que nunca registrou falta desde a entrada na prisão até a data do pedido da progressão, somado à anotação de uma ou mais recompensas. Para que o sentenciado possua boa conduta este poderá ter em seu prontuário registro de faltas, mas elas devem estar reabilitadas.

Conduta regular é inerente ao sentenciado que somente praticou falta considerada média ou leve e estas ainda não estejam reabilitadas.

Caso o sentenciado tenha uma falta grave não reabilitada, então possuirá má conduta.

Assim sendo, é de se notar que o cometimento de falta grave gera efeitos práticos na fixação da data-base e posterior progressão de regime, uma vez que sua prática altera o marco inicial do referido instituto e, provoca uma nova contagem do quantum de pena a ser resgatado pelo condenado para sua progressão a um regime mais brando.

Posto isto, conclui-se que a fixação da data-base acarreta efeitos práticos na progressão de regime prisional, uma vez que é a determinação do termo inicial, a partir do qual se computarão os dias, meses e anos que o reeducando deverá cumprir para a satisfação de seu requisito objetivo. Assim sendo, qualquer mudança no início da contagem do referido prazo gera um aumento, ou diminuição no quantum de pena que o apenado deverá cumprir para alcançar o direito de pleitear sua progressão. O primeiro termo inicial adotado na prática da execução penal é o dia da prisão do condenado, seja esta em flagrante, ou mesmo por força de um mandado judicial posterior ao período de flagrância

do delito. Conforme aponta Avena (2017) esta situação só ocorrerá nos casos em que o reeducando permanecer preso provisoriamente, sem interrupções, durante o transcorrer do processo criminal.

No caso acima, o efeito mais claro da fixação da data-base no dia da prisão do sentenciado, será o aproveitamento do tempo de prisão provisória para a aferição do requisito objetivo. Neste caso, podendo ocorrer situações em que o reeducando, ao ser efetivamente condenado no regime fechado, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, já possuir o direito à progressão de regime, ou ter cumprido boa parte de seu requisito temporal.

4.1 - Tempo De Prisão Cautelar Para Progressão De Regime

Registra-se que, a data-base pode ser alterada ao longo da execução, mais comumente, pela prática de falta grave do apenado. Nesse sentido, a LEP dispõe em seu artigo 50 sobre as faltas disciplinares consideradas graves e, desse modo, aptas a justificar uma regressão de regime, bem como redefinir a data-base para os benefícios.

Acrescenta-se que a interpretação conferida pelo STJ também é no sentido de computar o tempo de prisão cautelar para fins de progressão de regime, determinando-se a interrupção e o reinício da contagem apenas nos casos de falta grave, nos termos da Súmula 509:

“ A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”

Vista disto, é preciso fazer considerações sobre a situação do preso que foge e depois reinicia o cumprimento de pena, do preso cautelar que tem sua liberdade concedida pelo Poder Judiciário, situação em que é interrompido o período de prisão por uma causa justificável, e que, portanto, não pode lhe prejudicar no futuro.

Conforme o caderno de teses do 2º encontro dos defensores públicos do estado de Goiás, esta interrupção lícita da prisão cautelar, autorizada pelo judiciário com base na legislação vigente, não representa conduta negativa por parte do reeducando; pelo contrário, é decorrente do fato de reunir condições pessoais para responder o feito de conhecimento em liberdade (conduta positiva).

Bem por isso, tal situação não poderia se equiparar àquela em que o apenado retorna ao cárcere após o cometimento de falta disciplinar (por exemplo, nova prática

delituosa e/ou de fuga), a qual, obviamente, é passível de interromper a data-base para progressão de regime; sob pena de violação ao princípio da isonomia, por ser dispensando tratamento idêntico a fatos e contextos completamente diversos.

Esclareça-se que o fato de indicar como data-base a data da prisão cautelar, não trará nenhum benefício adicional ao apenado, pois o período em que esteve em liberdade será descontado do tempo de efetivo cumprimento de pena, portanto, não será contado como pena cumprida.

Finalmente, oportuno destacar o comando normativo do § 2º, do art. 387, do CPP, que, após a alteração legislativa dada pela Lei nº 12.736/2012, passou a sustentar que o tempo de prisão provisória, administrativa ou de internação deverá ser computado para fins de determinação inicial de pena privativa de liberdade.

É imperioso transcrever o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“Tendo a interrupção da prisão cautelar ocorrido de forma autorizada pela legislação, como por exemplo na concessão de liberdade provisória, revogação da prisão preventiva ou finalização do prazo da temporária, a data base inicial para fins de benefícios na fase executiva da pena deve ser o primeiro dia em que o reeducando foi preso pelo crime cometido, interpretação mais justa e proporcional às circunstâncias do caso”. (TJGO, AGRAVO EM EXECUCAO PENAL 239074-03.2013.8.09.0000, Rel. DES. IVO FAVARO, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 03/09/2013, DJe 1415 de 29/10/2013).

“Diante da execução de única condenação, considera-se a data da prisão provisória como marco inicial para obtenção de progressão de regime e demais benefícios executórios.” (TJGO, AGRAVO EM EXECUCAO PENAL 176270-17.2017.8.09.0175, Rel. DR(A). SIVAL GUERRA PIRES, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 24/04/2018, DJe 2500 de 08/05/2018)

“A data da primeira prisão preventiva do reeducando, condenado a uma única pena privativa de liberdade, é o marco a ser adotado para a fixação da data-base para a obtenção dos benefícios da execução penal, devendo, entretanto, ser descontado o período em que o mesmo livrou-se solto.” (TJGO, Agravo de Execução Penal 5041518-92.2019.8.09.0000, Rel. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/04/2019, DJe de 15/04/2019)

5 – SOMA, DETRAÇÃO E UNIFICAÇÃO DAS PENAS

O art. 111 da LEP não explica os conceitos de soma e unificação das penas, abordando apenas a consequência (determinação do regime de cumprimento).

Havendo condenações por dois ou mais crimes ao mesmo réu, deverá o Juízo competente somar ou unificar as penas ora em execução, nos termos do art. 111, caput, da LEP, cuja transcrição segue abaixo:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime (BRASIL, 1984).

Salienta-se que a definição do novo regime de cumprimento das penas será realizada na decisão que soma ou unifica as penas em execução, observadas as determinações do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, que estabelecem os regimes a serem cumpridos de acordo com o quantum de pena ora remanescente (BRASIL, 1940).

A respeito da diferença entre soma e unificação das penas, embora guarde certa semelhança, esclarece Greco (2017, p. 750):

Soma é a simples operação matemática que tem por finalidade reunir, adicionar, a fim de se chegar a um resultado final de todas as penas aplicadas ao condenado; a unificação, embora não deixe de ser uma soma, destina-se a afastar do total das penas aplicadas ao condenado o tempo que supere o limite de trinta anos para cumprimento de pena determinado pelo art. 75 do Código Penal.

Mirabete e Fabbrini (2017, p. 202) explicam outros casos em que as penas devem ser somadas ou unificadas:

No caso de concurso formal próprio, será unificada a pena com base na sanção de um deles, a mais grave se diversas as penas, aumentada de um sexto a um terço (art. 70, 1ª parte, do CP). No concurso formal impróprio, as penas serão somadas (art. 70, 2ª parte, do CP). Ocorrendo crime continuado, também será tomada por base a pena mais severa, aumentada de um sexto a dois terços (art. 71, caput, do CP) ou, na hipótese de mais de três crimes praticados com grave ameaça ou violência, até o triplo (art. 71, parágrafo único, CP). No concurso material, as penas são somadas (art. 69 do CP).

Frisa-se que a detração da pena não se confunde com a unificação da pena, não podendo esta ser usada para extirpar o computo da prisão cautelar para fins de progressão, sob pena de afronta a Súmula 716 do STF, conforme será esclarecido no próximo tópico.

Na detração, não se realiza novo cálculo de prazo para progressão de regime, apenas define o restante da pena a ser cumprida.

O instituto da detração penal tem como objetivo apenas verificar o quanto de pena ainda deve ser cumprida pelo apenado, de modo a se descontar desse total o que ele já cumpriu em caráter provisório e não elaborar novo cálculo de prazo para progressão,

sob pena de se prejudicar o réu, na medida em que o prazo da prisão cautelar acaba sendo desprezado para tal fim. GOMEZ, 2009)(

A fim de evitar-se o excesso de execução, já proibido pelo Superior Tribunal de Justiça ao sedimentar em sua mais recente jurisprudência que deve ser considerado o período de prisão preventiva para a concessão de benefícios na execução penal, notadamente para a progressão de regime, veja-se:

“HABEAS CORPUS SUBMETIDO À TERCEIRA SEÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. 1. A superveniência de nova condenação (...) 4. **Acarreta evidente excesso de execução a desconsideração do tempo de prisão antes do trânsito em julgado da nova condenação.** 5. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão proferido no agravo em execução penal e restabelecer a decisão do Juízo da execução, proferida em 4/3/2016.” (HC 381.248/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 03/04/2018) (grifado no original)

Os procedimentos para a homologação da soma de penas e tramitação processual após a sua realização, por se tratar de uma situação bastante peculiar, foram inclusive objetos de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, quando da publicação da Resolução n.º 113/2010:

Art. 3º O Juiz competente para a execução da pena ordenará a formação do Processo de Execução Penal (PEP), a partir das peças referidas no artigo 1º.
 § 1º Para cada réu condenado, formar-se-á um Processo de Execução Penal, individual e indivisível, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução
 . § 2º Caso sobrevenha condenação após o cumprimento da pena e extinção do processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal.
 § 3º Sobrevindo nova condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia de recolhimento, o juiz determinará a soma ou unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, a detração ou remição. (CNJ, 2010).

Observa-se que o §3º do dispositivo acima ratifica a determinação do art. 113, da LEP, que estabelece a definição de novo regime em sede de soma ou unificação das penas (BRASIL, 1984).

Já os §§ 1º e 2º, preceituam uma questão procedimental dos processos após a soma ou unificação. De acordo com a resolução do CNJ, todas as condenações, “inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução”, deverão tramitar em um processo único, ou seja, só há um PEC para cada apenado, que deve reunir todas as condenações em execução, sejam somadas ou unificadas (CNJ, 2010).

Conclui-se que, a soma das penas decorre do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) e do concurso formal impróprio (art. 70, 2ª parte, do CP). Nesses casos, como é evidente, as penas são somadas.

É necessário destacar que o concurso material se configura quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. Se os crimes estiverem sendo apurados no mesmo processo, a soma será aplicada na sentença condenatória. No entanto, se forem processos distintos, a soma será feita pelo juízo da execução. (NUCCI, 2011).

No caso do concurso formal impróprio, o agente, com apenas uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, mas a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos. Assim, as penas são somadas. (NUCCI, 2011).

A unificação, por sua vez, ocorre quando há concurso formal próprio (art. 70, 1ª parte, do CP) ou crime continuado (art. 71 do CP). Nessas situações, as penas não são somadas, mas sim unificadas, por meio de uma exasperação da pena (acrescenta-se uma fração à pena de um dos crimes, conforme Guilherme de Souza, (NUCCI, 2011)

O concurso formal próprio ocorre quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.

6 - POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

6.1 Súmula 716 do STF

É de extrema relevância citar o artigo 111 da LEP e artigo 387, §2º, do CPP, interpretados a luz do artigo 5º, inciso XLVI, da CF, onde o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 716, publicada em 09/03/2003:

“Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.”

Por certo que, conforme a Súmula 716 do STF, o apenado pode até progredir durante a prisão cautelar, concluindo-se que o período da prisão cautelar é contabilizado para fins de progressão.

O contrário do entendimento enunciado, poderíamos chegar a situação de alguém na iminência de progredir de regime durante a prisão cautelar, ser obrigado a permanecer preso cautelarmente, sob pena de interromper esse lapso e, quando retornar ao cárcere, iniciar novamente o período necessário para progressão.

Exemplo: processado cumpre prisão cautelar há 1 ano e quando sai a sentença, é condenado a uma pena de 3 anos em regime semiaberto. O juiz concede o direito de responder em liberdade.

Opções:

a) Aplicando o entendimento da súmula 716: haja vista que cumpriu o período legal para a progressão da pena durante a prisão cautelar, independente de permanecer preso, já poderá requerer a progressão – imediatamente ou quando for cumprir, o tempo será considerado e os dois anos restantes iniciará no regime aberto.

b) Aplicando o entendimento das instâncias ordinárias:

b1) haja vista que cumpriu o período legal para a progressão da pena da pena durante a prisão cautelar, somente se permanecer preso poderá requerer a progressão para regime aberto.

b2) caso se beneficie do direito de recorrer em liberdade, o tempo de prisão cautelar será apenas abatido na pena, ou seja, restará pena de 2 anos.

No entanto, seria necessário cumprir mais 1/6 dos dois anos para progredir de regime, o que totalizará 1 (um) ano e 4 (quatro) meses no regime semiaberto (em uma pena de três anos).

Ao comentar o acerto da referida súmula do STF, assim pontuou o prestigiado jurista Cezar Roberto Bitencourt:

"Com essa oportuna súmula de nossa mais alta Corte de Justiça corrige-se flagrante injustiça que vinha se perpetuando em nossos pretórios injustificadamente. Ninguém desconhece as deficiências do sistema penitenciário brasileiro, que, aliás, de sistema, só tem o nome; assim, sonegar o direito a progredir de regime, quando estiverem satisfeitos seus requisitos formais e materiais, significa punir mais severamente ao arrepio de nosso ordenamento jurídico". (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal - v. 1: parte geral (arts. 1 a 120). 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018)

6.2 – Situação diversa da que foi decidida em sede de repetitivo: REsp 1557461/SC e REsp 1753512/PR (data base em caso de unificação de penas)

Ressalta-se que o tema em questão não tem identidade com a antiga controvérsia dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a fixação de data base nos casos de unificação de penas (REsp 1557461/SC e REsp 1753512/PR).

O que se debateu naqueles julgados era se, aos casos de unificação de penas, fixaria a data base como sendo a data do trânsito em julgado da última condenação ou da última prisão. Ali se discutia a alteração de data base por nova condenação (vários crimes) e não sua fixação em crime único.

De pronto já se estabelece a distinção com o caso aqui exposto, posto que não se está a cogitar em unificação de condenações, pois se trata de marco para progressão em crime único.

Para deixar claro que aquele precedente trata tão somente da unificação de penas e não do caso em debate, a ementa do julgado:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A **superveniência de nova condenação** no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.

2. **A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal.** Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.

3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.

4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece

hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.

5. Recurso não provido.” (REsp 1557461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018) grifei.

Reitera-se que o objeto do estudo não se aplica o precedente acima, posto que não se discute unificação de penas, nem de superveniência de condenação no curso da execução penal, mas de fixação de marco inicial para progressão de regime de réu que cumpriu parte da pena em prisão cautelar (súmula 716 do Supremo Tribunal Federal) e obteve liberdade provisória, não podendo ter aquele tempo de prisão desprezado para fins de progressão de regime, conforme entendimento sumulado pelo STF.

Nesse sentido, não se cogita em aplicação do estabelecido no Tema Repetitivo 1006, posto que ali trata de unificação de penas, conforme sua redação expressa:

Definição da data-base para progressão de regime prisional quando da superveniência de nova condenação no curso da execução da pena (unificação de penas).

Conforme mencionado, o Tema Repetitivo 1006 define a data da última prisão em caso de unificação de penas (REsp 1753512/PR), não para o caso de crime único.

CONCLUSÃO

Durante toda a pesquisa deste artigo, buscou-se analisar, sob uma ótica ampla e diversificada, o instituto da data-base, instituído pela Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984, enfatizando a fixação dos marcos iniciais para fins de progressão de regime por parte do reeducando, bem como demonstrando os recentes entendimentos dos tribunais superiores no que concerne o tema.

Nessa senda, ao possibilitar ao apenado progredir o regime de pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tem-se, como raciocínio lógico, a necessidade de aproveitar o tempo de prisão provisória – ocorrida, por derradeiro, antes do trânsito em julgado – para cômputo do tempo de pena cumprida.

Nesse sentido, é imprescindível a consideração como termo inicial do cálculo (o que convencionou-se chamar de “data-base”) o dia em que efetivada a primeira prisão

provisória. Desse modo, conclui-se que o artigo buscou demonstrar que se deve utilizar como data-base a data da prisão preventiva, a fim de computar o período de prisão para fins de progressão, com fundamento no art. 111 da LEP, art. 387, § 2º, do CPP, além do entendimento do Supremo Tribunal Federal consagrado na Súmula 716.

Portanto, esta pesquisa se encerra na expectativa de, não só propiciar uma reflexão sobre este tema, de vital importância para os operadores do direito, mas contribuir para a melhor compreensão da matéria, por meio de uma exposição lógica, breve e direta do assunto.

REFERÊNCIAS

CARUNCHO, A. C. ; KURAHASHI, L. A. ; GUEDES, T. M. . Progressão de regime prisional, data-base e condenação superveniente. Revista Acadêmica: Escola Superior do Ministério Público do Ceará , v. 10, n.1, p. 4, 2018.

CAPPELLARI, Mariana. A data-base na execução penal. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/data-base-execucao-penal/>.

AVENA, Norberto. Execução Penal. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. Código Penal. In: VadeMecumJusPodvim. 2. ed. Salvador: JusPodvim, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: VadeMecumJusPodvim. 2 ed. Salvador: JusPodvim, 2017.

BRASIL. Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>.

BRASIL. Lei de Execução Penal. In: VadeMecumJusPodvim. 2 ed. Salvador: JusPodvim, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp1.557.461SC 2015/0234324-6. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data de Julgamento: 22/02/2018, S3 – Terceira Seção, Data de Publicação:DJe: 15/03/2018. JusBrasil, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 534.

CADERNO DE TESES DO 2º ENCONTRO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS - 3ª Edição - 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: HC n. 101.023 RS. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 09/03/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe: 26/03/2010. JusBrasil, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 35.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal - v. 1: parte geral (arts. 1 a 120). 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 355.522/RS. 5ª Turma, julgado em 28.03.2017. Relator Min. Joel Ilan Paciornik. DJe 07.04.2017. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 209.528/MG. 6ª Turma, julgado em 17.11.2011. Relator Min. Vasco Della Giustina. DJe 28.11.2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 101.023/RS. 1ª Turma, julgado em 09.03.2010. Relator Min. Ricardo Lewandowski. DJe 26.03.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 136.754/MG. 2ª Turma, julgado em 23.02.2018. Relator Celso de Mello. DJe 16.03.2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução n.1.321.999-9 /Cruzeiro do Oeste. 5ª Câmara Criminal, julgado em 11.06.2015. Relator Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

PARANÁ. Tribunal de Justiça Agravo em Execução n. 1.390.979-4/ Ponta Grossa. 3ª Câmara Criminal, julgado em 19.05.2016. Relator Gamaliel Seme Scaff.

GRECO, Rogerio. Curso de Direito Penal: parte especial. 10. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013. v. 3. p. 487

MASSON, Cleber. Direito Penal esquematizado: parte geral. 6. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 169

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. São Paulo, Atlas, 11ª ed., 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: parte geral. São Paulo, Atlas, vol. 1. 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei de Execução Penal. Salvador, JusPodovim, 6ª ed., 2016.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

JALIL, Mauricio Schaun; FILHO, Vicente Greco. Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência. São Paulo, Manole, 2016.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
 Pró-Reitoria de Graduação
 Escola de Direito e Relações Internacionais
 Núcleo de Prática Jurídica
 Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso
 Trabalho de Curso II – JUR 1052

ATA PARA EXAME DE QUALIFICAÇÃO

No dia 07 do mês de novembro do ano de 2020, às 21:00 horas, na sala na sala *Teams Microsoft* da PUC Goiás, ambiente virtual da Escola de Direito e Relações Internacionais, reuniram-se, o/a aluno/a orientando/a Anne Caroline Gonçalves Pezzini e o/a Professor/a Orientador/a Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, para realização da Banca do EXAME DE QUALIFICAÇÃO DE TRABALHO DE CURSO, com base no Regulamento Trabalhos de Conclusão do Curso de Direito da PUC Goiás, com o título:

Divergência sobre o Tema 1006 - STJ

Data-Base Para Progressão De Regime Nos Casos De Unificação De Pena E Crime Único

AVALIAÇÃO:

O exame de qualificação teve por critérios avaliativos o trabalho escrito, a exposição e arguição sobre o conteúdo do trabalho.

Obs.: o/a professor/a deverá entregar ao aluno as correções do trabalho escrito devidamente comentadas.

Correções e revisões:

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> formatação | <input type="checkbox"/> estrutura das seções |
| <input type="checkbox"/> redação | <input type="checkbox"/> requisitos da introdução |
| <input type="checkbox"/> citações e referências | <input type="checkbox"/> conclusão |

Sugestões para correções e alterações: _____

NOTA DE N1 = _____

O/A acadêmico/a está **APTO/A** para realizar a defesa pública de seu trabalho de curso perante banca examinadora.

Sugestão de integrante da banca de defesa: _____

Sugestão de data de ____/____/____, às ____ horas.

Professor/a Orientador/a: _____

Aluno/a Orientando/a: _____



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
 Pró-Reitoria de Graduação
 Escola de Direito e Relações Internacionais
 Núcleo de Prática Jurídica
 Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso
 Trabalho de Curso II – JUR 1052

ATA PARA EXAME DE DEFESA

No dia 25 do mês de novembro do ano de 2020, às 23:30 horas, na sala *Teams Microsoft* da PUC Goiás, ambiente virtual da Escola de Direito e Relações Internacionais da PUC GOIÁS, reuniram-se, o/a aluno/a orientando/a Anne Caroline Gonçalves Pezzini, o/a Professor/a Orientador/a Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e o/a Convidado/a Prof./a Ariovaldo Fernandes de Avelar, para a realização da Banca do EXAME DE DEFESA TRABALHO DE CURSO, com base no Regulamento Trabalhos de Conclusão do Curso de Direito da PUC Goiás, com o título:

Divergência sobre o Tema 1006 - STJ

Data-Base para Progressão de Regime nos casos de Unificação de Pena e Crime Único

AVALIAÇÃO:		NOTAS
	A nota da DEFESA do Trabalho de Curso II é composta por:	
0 a 10	Trabalho escrito	
0 a 10	Exposição oral	
0 a 10	Questionamentos da Banca Examinadora	
0 a 10	NOTA FINAL (N2): Média aritmética	

Ocorrências: _____

Assinaturas:

Professor/a Orientador/a: _____

Convidado para Banca de Defesa: _____

Aluno/a Orientando/a: _____